



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

DESPACHO N.º 105/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DO CARVOEIRO, NO CONCELHO DE LAGOA – UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 112/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

Referência: a) Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 8/2020, de 25 de maio.

b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO ADJUDICAÇÃO REFERENTE A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, com base na seguinte fundamentação:

- a. Candidato **Ancoras & Paisagens, Lda**, Não apresentou a proposta nos termos previstos no modo de apresentação de proposta, «*A proposta e os documentos que a acompanham (de forma indecomponível, numerada e rubricada) devem ser inseridos em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto constará a designação “Procedimento para atribuição de título de utilização privativa da U.B. 1 da Praia do Carvoeiro”, assim como a identificação do número do anúncio publicado no Diário da República e o nome ou denominação do concorrente, bem como o seu endereço eletrónico, para efeitos de notificação do ato público de abertura de propostas*», ou seja, não cumpriu com o procedimento de capeamento do envelope de entrega da mesma, conforme definido n.º 7 do artigo 11.º do Programa do Procedimento, nomeadamente, e como se retira da ata de abertura das propostas do AR de Carvoeiro, UB01N, «*(...) a proposta relativa ao procedimento concursal do Apoio Balnear (AB) na UB01 da Praia do Carvoeiro, por lapso o concorrente colocou no envelope relativo ao Apoio Recreativo (AR) a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro e vice-versa. (...)*», pelo que esta proposta não foi admitida, nos termos previstos na subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, acompanhando a deliberação plasmada no Relatório Preliminar e Final;

- b. Candidato **António Pedro Mimoso Barão**, - «*Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) – cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro).* **[Junção à proposta de comprovativo de pagamento]**», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a);
2. Presente o que precede:
- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;
- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 10 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Smk
Tiz
F
e

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Aos vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um pelas 10h00 horas reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, que preside ao júri; -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dr. José Fernando Rodrigues Vieira, representante da Câmara Municipal de Lagoa, na qualidade de vogal; -----

CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Balnear na UB01 da Praia do Carvoeiro**, concelho de Lagoa. -----

A. AUDIÊNCIA PRÉVIA (ANÁLISE)

Após cumprimento do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 3º do Programa do Procedimento aplicável e decorrido o prazo fixado nos termos do mesmo preceito, no seguimento do relatório preliminar de 10 de julho de 2020, foram apresentadas observações.

Assim, cumpre referir o infra:

- i) *Ancoras & Paisagens, Lda. [Registo de Entrada (Reg.Ent) Cap.P.Portimão n.º E-2021/216, 17/02/2021].*

No que concerne à pronúncia de *Ancoras & Paisagens, Lda.*— que consta como Anexo C a este Relatório —, este júri, para além do indicado candidato não apresentar fundamento legal para suportar o peticionado, a solicitação apresentada configura uma distorção à (/ao princípio da) concorrência, porquanto os elementos não apresentados pelo candidato consubstanciaria uma nova proposta, aliás, apresentada fora do prazo regularmente estabelecido, pelo que este órgão delibera manter, sobre o candidato em apreço, o deliberado em sede de Relatório Preliminar.

- ii) *António Pedro Mimoso Barão (reg. ent. Cap.P.Portimão n.º E-2021/336, 15/03/2021)*

No que respeita à pronúncia de *António Pedro Mimoso Barão* — como Anexo D a este documento —, cumpre relevar que o exponente não apresenta fundamentos de facto ou legais válidos para suportar o peticionado, desde logo, porquanto as faltas apontadas, por este júri, em sede de Relatório Preliminar mantem-se.

Assim, este órgão reitera a deliberação adotada em vertida em âmbito de Relatório Preliminar.

-----Nesta conformidade, o presente Relatório reitera as deliberações adotadas na identificada reunião deste órgão ocorrida em 10 de julho de 2020, com as adaptações resultantes da fase de audiência prévia supra indicada. -----

B. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

Lista de Concorrentes	
1º	Ancoras & Paisagens, Lda
2º	António Pedro Mimoso Barão

C. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri não admitiu ao procedimento nenhuma proposta.

Tendo presente a subalínea ii) da al. b) do n.º 4 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, foram objeto de exclusão as seguintes propostas:

a) do candidato *Ancoras & Paisagens, Lda*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- Não apresentação de proposta de acordo com capeamento do envelope de entrega da proposta, conforme (cfr.) estabelecido no n.º 7 do art.º 11.º do Programa do Procedimento (Prog.Proced.) aplicável.

b) do candidato *António Pedro Mimoso Barão*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- Apresentação de proposta decomponível, não estando de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Prog.Proced.;
- Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa.

D. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Tendo em atenção a inexistência de candidatos que reúnam condições para serem apreciados, após motivos de exclusão supra expostos, não se procedeu ao processo de análise tendo presente o referenciado critério.

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a o teor do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL,

Considerando a inexistência de propostas que reúnam condições para serem apreciadas, projeta-se **a não**

Sult
adjudicação. -----

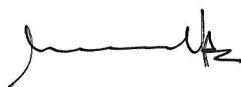
Im
Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

AA
@
1
O júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 10h25, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



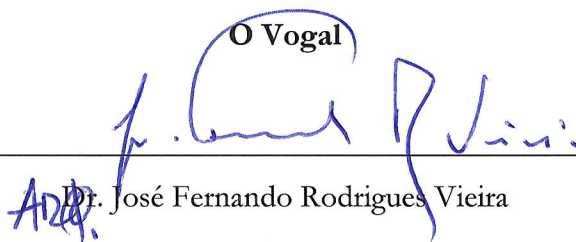
CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal



Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



Dr. José Fernando Rodrigues Vieira

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Sub

Sub

T. 7
And

7

Anexo A – Declaração de Voto

Subm
112
Am

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho – Relatório Preliminar

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----
A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----
Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----
Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----
Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----
Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----
É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, art.ºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----
Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----
Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----
Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Eucabrita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sub

K. g

André

7

Anexo B - Comentário

Sub-

2

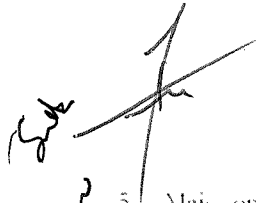
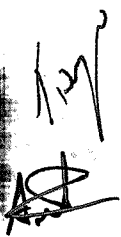
Togo
Sut

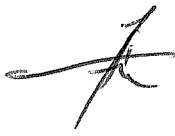
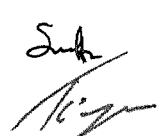
Assunto: Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 da Praia do Carvociro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho..

Togo
Am
A

No âmbito do assunto em epígrafe, TLAGO DA SILVA BENAVENTE (Técnico Superior), no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em “Assunto” melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo Juri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da “Declaração de Voto” apresentada por vogal representante da *Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. - ARH/Alg*, informa V. Exa. do seguinte:

1. Como anotação prévia (e como nota de natureza mais pessoal) à “Declaração de Voto” apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora – e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço – em outros procedimentos precedentes de semelhante natureza – nunca manifestando o posicionamento vertido na mencionada Declaração –, o posicionamento ora declarado surgirá na sequência de comunicações de *LI.S.CO.AL.1 - Associação dos Industriais e Similares Concessionários das Praias da Orla Marítima do Algarve* promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimentos de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
2. Neste contexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para “(...) *fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público marítimo* (...)” [cfr., entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação] –, tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreço, não recepcionou qualquer comunicação da *ASCOMA*, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal entidade possui competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
3. Aliás, como anotação previa final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – aliás, sublinhando-se, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representatividade – alude a preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida a queloutros, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado iguais constrangimentos junto das Camaras Municipais (na sua qualidade de (futuras) entidades licenciadoras nos termos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecimentos definida nos aplicáveis Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
4. Aliás, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é a entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: “(...) 4 - Quando a atribuição da licença resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursal é a seguinte: a) - A autoridade competente procede à publicitação dos termos da utilização a licenciar através de anúncio em Diário da República e afixação de editais onde constem as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos estabelecidos na portaria a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do presente decreto-lei, convidando os interessados a apresentar propostas num prazo de 30 dias, com as respectivas condições de exploração; (...)”;

- 
- 
- 
5. Mais, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 4 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência à conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARIHAlg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;
6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARIHAlg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prévia à iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “*Consultas*” – do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARIHAlg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente cometidas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;
7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expendido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultado para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de caráter permanente – inclusive na Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática) por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela AISCOMA (que, relativamente a aqueles outros, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitação dos procedimentos – e, por conseguinte, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;
8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, “(...) *O regime da utilização dos recursos dominiais hídricos não é regulado no CCP* [Código dos Contratos Públicos] (...) *Pelo que o DL 226- A/2007 não foi revogado pelo art. 14º.2 da lei que aprovou o CCP. (...)*”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;
9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
10. É inexistente a alegada *dupla tributação* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de TUP, o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008- e cobrança, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privativa – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativas de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em àquele Regime;

-   
11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta – tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA, I.P. – o documento intitulado “CRITÉRIOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOVA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE EQUIPAMENTOS E DE APOIOS DE PRUA, APÓS REITERSE PARA O ESTADO”, de 1 de outubro de 2012, (https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20seleco_ApoiosPraia_Equipamentos_out2012_final.pdf), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: “(...) O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (...)” e “*A utilização dos fatores e sub-fatores, enunciados de forma genérica, devem ser selecionados e adaptados às situações concretas, com posterior detalhe dos que então serão considerados, para que não existam dúvidas sobre os fatores e eventuais sub-fatores que serão utilizados na seleção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de prua, à data do lançamento dos respetivos procedimentos (...)*”;
 12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas (e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM), nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
 13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
 14. Aliás, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença (e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturas organizacionais representativas);
 15. Afinal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na génese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilm.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que *«promoverá incerteza, injustiça e disparidade de critérios»* e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder às suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *«especificações técnicas»* para os equipamentos consubstanciadores das aludidas utilizações privativas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reacção da indicada associação;
 16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de “(...) *Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para (...), à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso (...)*”, quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitânias dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos prévios possuíam tais critérios – por exemplo, “*residência*” ou “*distância*” – e que na sequência, e em contexto de (boa) colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);
 17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objetividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face aqueles outros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO

A handwritten signature in black ink, reading "Tiago da Silva Benavente", is written over a horizontal line.

Tiago da Silva Benavente